

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010386-27.2018.5.03.0139



AUTOR: MARCELO TEODORO FERNANDES
RÉU: SINDICATO DOS SERV.JUSTICA DE 2 INSTANCIA DO EST.DE MG ,
WAGNER DE JESUS FERREIRA, ROBERT WAGNER FRANCA , SONIA
APARECIDA DE SOUZA, NICOLAU ALVES PRIMOLA, ALEXANDRE
PAULO PIRES DA SILVA , FELIPE RODRIGUES E RODRIGUES DO
CARMO , JONAS PINHEIRO DE ARAUJO , ALEX AGUIAR DE
FIGUEIREDO, ADRIANA GONCALVES MOTA TEODORO, ALEXANDRE
FURTADO DE MAGALHAES GOMES, CRISTIANE SAMPAIO, CONCEICAO
DE MARIA CAMURCA CITO , DANIEL HENRIQUE PASSOS DA ROCHA,
GABRIEL TEOFILLO PAIXAO, JANAINA TORRES BARBOSA VIANA,
LUCIANA SOARES VIEIRA, IDALMO CONSTANTINO DA SILVA, HUDSON
BRIGIDO DA SILVA, RENATO ELIAS CELES CHARCHAR, DANIEL KLEIN
PEDROSO, HAYDE MARCAL ROCHA

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0010386-27.2018.5.03.0139

Autor:

- MARCELO TEODORO FERNANDES

Réus:

- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS/MG
- WAGNER DE JESUS FERREIRA
- ROBERT WAGNER FRANCA
- SÔNIA APARECIDA DE SOUZA
- NICOLAU ALVES PRIMOLA
- ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA
- FELIPE RODRIGUES E RODRIGUES DO CARMO
- JONAS PINHEIRO DE ARAÚJO

- ALEX AGUIAR DE FIGUEIREDO
- ADRIANA GONÇALVES MOTA TEODORO
- ALEXANDRE FURTADO DE MAGALHÃES GOMES
- CRISTIANE SAMPAIO
- CONCEIÇÃO DE MARIA CAMURCA CITO
- DANIEL HENRIQUE PASSOS DA ROCHA
- GABRIEL TEOFILLO PAIXÃO
- JANAÍNA TORRES BARBOSA VIANA
- LUCIANA SOARES VIEIRA
- IDALMO CONSTANTINO DA SILVA
- HUDSON BRIGIDO DA SILVA
- RENATO ELIAS CELES CHARCHAR
- DANIEL KLEIN PEDROSO
- HAYDE MARCAL ROCHA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A presente ação vem sendo processada sob o rito sumaríssimo, motivo pelo qual fica dispensada a elaboração do relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Perda dos Mandatos dos Membros da Diretoria Colegiada

O autor narra que é servidor público estadual, filiado ao sindicato-réu e que as eleições sindicais foram realizadas em 04/04/2017, ocasião em que foram eleitos os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal, dentre os quais o próprio autor, na condição de suplente.

Sustenta que, de acordo com o art. 5º do Regimento Eleitoral da entidade sindical, somente é permitida a reeleição de membro da Diretoria e do Conselho Fiscal para um mandato consecutivo no mesmo cargo que o da gestão anterior, não havendo tal limite no caso de eleição para cargo distinto.

Alega que, apesar de observada tal formalidade por ocasião da eleição, poucos dias após a realização do pleito, a Diretoria Colegiada promoveu um "remanejamento" nos cargos de forma diversa daquela indicada inicialmente, de modo que o Sr. Nicolau Alves Primola encontra-se em exercício no mesmo cargo pelo terceiro mandato consecutivo. Acrescenta que as substituições não foram objeto de deliberação em Assembleia Geral.

Argumenta que os membros da Diretoria cometeram ato de malversação do patrimônio do Sindicato ao delegarem ao Diretor de Imprensa e Comunicação a atribuição de assinar cheques, tarefa supostamente de competência exclusiva do Coordenador-Geral.

Pois bem.

Ressalta-se, de início, que a intervenção judicial, mediante provocação, não se confunde com a atuação de autoridades administrativas quanto ao modo de organização da entidade sindical, não havendo que se falar em violação à liberdade sindical, pois a análise em tela refere-se à observância do estatuto e do regimento sindicais, à luz do princípio da legalidade.

Firmado tal ponto, o art. 5º do Regimento Eleitoral, dispõe:

Art. 5º É permitida a reeleição de membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal para mais 1 (um) mandato consecutivo, no mesmo cargo ocupado na gestão anterior.

Parágrafo único. O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica nas hipóteses de indicação para cargo distinto do ocupado em gestão anterior (ID. 96bb1cb - Pág. 1).

Por sua vez, o art. 26 do estatuto do sindicato-réu estabelece:

Art. 26. À Diretoria Colegiada compete:

[...]

XV - aprovar, quando necessário, substituições dos seus integrantes, bem como remanejamentos nas Diretorias, com posterior comunicação à Assembleia Geral; (ID. 9b8aac1 - Pág. 2)

Compulsando os autos, verifica-se que, nas eleições realizadas em 2011, o Sr. Nicolau Alves Primola foi eleito para o cargo de Diretor de Finanças (ID. e097ff9 - Pág. 3). Nas eleições de 2014, o Sr. Nicolau Alves Primola foi reeleito para o mesmo cargo de Diretor de Finanças (ID. e097ff9 - Pág. 10). Já o pleito eleitoral de 2017 elegeu o Sr. Nicolau Alves Primola para o cargo de Diretor de Imprensa e Comunicação (ID. e097ff9 - Pág. 17).

Todavia, em reunião da Diretoria Colegiada, em 08/05/2017, foi aprovado o remanejamento, de modo que o Sr. Nicolau Alves Primola voltou a ocupar o cargo de Diretor de Finanças (ID. e097ff9 - Pág. 27).

Portanto, a prova documental revela que, de fato, após a reunião realizada pela Diretoria Colegiada, o Sr. Nicolau Alves Primola foi remanejado para o cargo de Diretor de Finanças, mesmo cargo ocupado nos dois mandatos anteriores.

Ora, apesar de o estatuto prever a possibilidade de remanejamento dos integrantes da Diretoria Colegiada, certo é que tal dispositivo não pode servir como artifício para contornar as normas que regulam as eleições sindicais.

No caso, o remanejamento ocorreu decorridos 34 dias da realização das eleições sindicais, de maneira que, como bem pontuou o autor, a atual configuração da Diretoria Colegiada importaria na impossibilidade de reeleição do Sr. Nicolau Alves Primola, pelo exercício de terceiro mandato no mesmo cargo.

Resta patente, portanto, que o remanejamento atenta contra a interpretação sistemática do regramento sindical e consubstancia comportamento contraditório, ao arrepio da função limitativa da boa-fé objetiva (art. 422, do CC/02).

Ainda, os réus também não demonstraram que comunicaram a Assembleia Geral sobre a substituição, em atendimento ao que estabelece o art. 26, XV, do Estatuto.

Via de consequência, é nulo o ato de remanejamento de cargo do Sr. Nicolau Alves Primola, pois praticado em inobservância ao art. 5º do Regimento Eleitoral.

Contudo, certo é que o Sr. Nicolau Alves Primola foi regularmente eleito para o cargo de Diretor de Imprensa e Comunicação, ressaltando-se, ademais, que o próprio Regimento Eleitoral possibilita a eleição sucessiva para cargos diversos.

Noutro giro, quanto à suposta proibição de delegação de competência exclusiva do Coordenador Geral, verifica-se que o art. 26 do Estatuto do Sindicato permite a indicação de membro para atuar em conjunto com o Coordenador-Geral ou com o Diretor de Finanças para assinar contratos, cheques e outros títulos de crédito e convênios, razão pela qual não procedem as alegações da parte autora.

Salienta-se que, ainda que a conduta não estivesse prevista no estatuto, a indicação de outro membro para assinar cheques e contratos não se configura, por si só, malversação do patrimônio da entidade sindical.

Ante todo o exposto, impõe-se declarar a nulidade do ato de remanejamento do Sr. Nicolau Alves Primola ao Cargo de Diretor de Finanças e, por conseguinte, determinar o seu retorno ao cargo de Diretor de Imprensa e Comunicação, no prazo de 30 dias, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso.

No mais, todos os réus agiram conjuntamente na prática do ilícito, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa cominatória acima estabelecida (inteligência do art. 942, do CC/02).

Finalmente, considerando a ausência de irregularidade quanto aos demais atos praticados, julgo improcedente o pedido formulado no item "d" e "e" do rol de pedidos.

2. Perda do mandato do Conselheiro Fiscal Titular

Idalmo Constantino da Silva

É incontroverso nos autos que o Sr. Idalmo Constantino da Silva ocupa pela terceira vez o mesmo cargo no Conselho Fiscal, em patente violação ao art. 5º do Regimento Eleitoral do sindicato-réu.

Salienta-se que o fato de não ter havido impugnação à candidatura do Sr. Idalmo Constantino da Silva ao cargo de Conselheiro Fiscal não torna válida a sua eleição, posto que o ato de sua candidatura é nulo e, portanto, impassível de convalidação.

Ora, o próprio Regimento Eleitoral dispõe ser nula a eleição quando "*preteridas quaisquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Regimento*" (ID. 96bb1cb).

Destarte, julgo procedente o pedido do autor para declarar a nulidade da eleição do Sr. Idalmo Constantino da Silva, por violação ao art. 5º do Regimento Eleitoral.

Por consequência, declara-se a perda do mandato do cargo de Conselheiro Titular, devendo o cargo ser ocupado pelo suplente imediato, no prazo de 30 dias, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso.

No mais, todos os réus agiram conjuntamente na prática do ilícito, vez que integrantes da mesma chapa, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa cominatória acima estabelecida (inteligência do art. 942, do CC/02).

Finalmente, nos termos do art. 44 do estatuto da entidade sindical, reputo o Sr. Idalmo Constantino da Silva impedido de exercer, por 06 anos, qualquer cargo de direção ou representação no âmbito do sindicato-réu.

3. Litigância de Má-Fé

O autor exerceu regularmente o seu direito de ação, não restando evidenciada a prática de ato de deslealdade ou má-fé no desenrolar da lide.

Portanto, não verifico nenhuma conduta amoldável à previsão dos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento dos réus para que o autor fosse reputado litigante de má-fé.

4. Gratuidade de Justiça

Sendo incontroverso nos autos que o salário-base do autor é superior a R\$5.000,00, resta afastada a presunção de hipossuficiência econômica.

Ora, considerando o que ordinariamente acontece, tal valor, via de regra, mostra-se suficiente para o custeio de eventuais encargos processuais sem, prejuízo do sustento da empregada e de seus familiares (art. 375, do CPC).

Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

5. Honorários Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser "fixados" entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre "fixar" honorários (regra do *caput*) e "arbitrar" honorários (regra do §3º, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos nos arts. 791-A, §2º, da CLT e 85, §8º, do CPC, considerando a os pedidos julgados procedentes e os julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do autor em R\$2.000,00 e aos devidos aos patronos dos réus em R\$500,00, tudo acrescido de atualização monetária e juros de mora.

6. Ofícios

Indefiro o requerimento de remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação destes entes.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por MARCELO TEODORO FERNANDES, em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS/MG, WAGNER DE JESUS FERREIRA, ROBERT WAGNER FRANCA, SÔNIA APARECIDA DE SOUZA, NICOLAU ALVES PRIMOLA, ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA, FELIPE RODRIGUES E RODRIGUES DO CARMO, JONAS PINHEIRO DE ARAÚJO, ALEX AGUIAR DE FIGUEIREDO, ADRIANA GONÇALVES MOTA TEODORO, ALEXANDRE FURTADO DE MAGALHÃES GOMES, CRISTIANE SAMPAIO, CONCEIÇÃO DE MARIA CAMURCA CITO, DANIEL HENRIQUE PASSOS DA ROCHA, GABRIEL TEOFILO PAIXÃO, JANAÍNA TORRES BARBOSA VIANA, LUCIANA SOARES VIEIRA, IDALMO CONSTANTINO DA SILVA, HUDSON BRIGIDO DA SILVA, RENATO ELIAS CELES CHARCHAR, DANIEL KLEIN PEDROSO, HAYDE MARCAL ROCHA, à luz da fundamentação supra, decido:

- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

a) declarar a nulidade do ato de remanejamento do Sr. Nicolau Alves Primola ao Cargo de Diretor de Finanças e, por conseguinte, determinar o seu retorno ao cargo de Diretor de Imprensa e Comunicação, no prazo de 30 dias, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de 1.000,00 por dia de atraso;

b) declarar a nulidade da eleição do Sr. Idalmo Constantino da Silva, por violação ao art. 5º do Regimento Eleitoral;

c) declarar a perda do mandato do cargo de Conselheiro Titular do Sr. Idalmo Constantino da Silva, devendo o cargo ser ocupado pelo suplente imediato, no prazo de 30 dias, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso;

d) declarar, nos termos do art. 44 do estatuto da entidade sindical, o impedimento do Sr. Idalmo Constantino da Silva para exercer, por 06 anos, qualquer cargo de direção ou representação no âmbito do sindicato-réu;

- condenar solidariamente os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, ora arbitrados em R\$2.000,00;

- condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réu, ora arbitrados em R\$2.000,00;

- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Sentença líquida, não havendo incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda, tendo em vista a natureza das obrigações reconhecidas.

Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, CLT), pelos reclamados.

Cumprimento no prazo e no modo acima estabelecidos.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/13).

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 17 de Outubro de 2018.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)